

2. Segundo fundamento: o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 não se opõe ao direito de acesso às informações controvertidas. As informações solicitadas são necessárias tanto para a segurança nacional, para a paz e ordem públicas, para o bem-estar económico do país, para a defesa da ordem pública como para a proteção da saúde. Por conseguinte, é admissível uma possível ingerência na privacidade e integridade do indivíduo. Por último, a divulgação da informação solicitada é de interesse público significativo.
3. Terceiro fundamento: o artigo 4.º, n.º 2, segundo travessão, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 não se opõe ao direito de acesso às informações controvertidas. Não há qualquer motivo de exclusão ao abrigo dessa disposição, uma vez que prevê um motivo de exclusão que é limitado no tempo e se refere apenas a deliberações em curso. Pelo contrário, o pedido de informação do recorrente refere-se exclusivamente aos procedimentos concluídos.
4. Quarto fundamento: o artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 não se opõe ao direito de acesso às informações controvertidas. A disposição protege apenas o processo decisório em curso. No entanto, o objeto do pedido de acesso do recorrente aos documentos são documentos relativos às negociações da recorrida sobre o fornecimento de vacinas. Estas negociações já tinham sido concluídas. Além disso, há um interesse público superior na divulgação das informações controvertidas, uma vez que a aquisição de vacinas da UE tinha sido discutida e noticiada há semanas em toda a Europa.
5. Quinto fundamento: artigo 4.º, n.º 2, primeiro travessão, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 não se opõe ao direito de acesso às informações controvertidas. A divulgação das informações não afeta negativamente os interesses comerciais de uma pessoa singular ou coletiva. As informações solicitadas não contêm quaisquer segredos comerciais na aceção da Diretiva (UE) 2016/943 (2).

(1) Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO 2001, L 145, p. 43).

(2) Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de *know-how* e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais (JO 2016, L 157, p. 1).

Recurso interposto em 2 de agosto de 2021 — Nomura International e Nomura Holdings/Comissão

(Processo T-455/21)

(2021/C 412/17)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: Nomura International plc (Londres, Reino Unido), Nomura Holdings, Inc. (Tóquio, Japão) (representantes: W. Howard, advogado, M. Demetriou e C. Thomas, barristers, e N. Seay e S. Whitfield, solicitors)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular, no todo ou em parte, o artigo 1.º, quarto ponto, da Decisão da Comissão, de 20 de maio de 2021, no processo AT.40324 (Obrigações dos Estados europeus) relativa a um processo nos termos do artigo 101.º TFUE e do artigo 53.º do Acordo EEE (a seguir «Decisão»), e anular, assim, no todo ou em parte, a conclusão da Comissão sobre a responsabilidade das recorrentes;
- a título subsidiário, anular, no todo ou em parte, o artigo 2.º, segundo ponto, da Decisão, e anular, assim, no todo ou em parte, a coima aplicada às recorrentes;
- a título ainda mais subsidiário, reduzir substancialmente a coima aplicada às recorrentes ao abrigo do artigo 2.º, segundo ponto, da Decisão para um montante que o Tribunal Geral considere adequado; e
- condenar a Comissão no pagamento das despesas das recorrentes.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes invocam dez fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo a um erro de direito na conclusão de que as recorrentes cometeram uma infração «por objetivo» do artigo 101.º, n.º 1, TFUE e do artigo 53.º do Acordo EEE.
2. Segundo fundamento, relativo a um erro de apreciação de facto e/ou de direito na classificação da Comissão dos contactos em questão e, conseqüentemente, na sua conclusão de que são anticoncorrenciais.
3. Terceiro fundamento, relativo a um erro de apreciação de facto e/ou de direito no que respeita à duração do alegado período de infração das recorrentes.
4. Quarto fundamento, relativo a um erro de apreciação de facto e/ou de direito na conclusão de que existiu uma infração única e continuada entre 18 de janeiro de 2011 e 28 de novembro de 2011.
5. Quinto fundamento, relativo à violação de formalidades essenciais e dos Tratados em matéria de responsabilidade, incluindo em relação à apresentação da Comissão das suas conclusões, à forma como classificou os contactos pertinentes, e à violação do princípio da igualdade de tratamento no que respeita à determinação da duração da participação das recorrentes.
6. Sexto fundamento, relativo a um erro de apreciação de facto devido à adoção de um valor de aproximação das vendas que se baseia, na realidade, em pressupostos materialmente inexatos, e cuja utilização não foi justificada pela Comissão; além disso, mesmo nos seus próprios termos, a metodologia proposta é errada.
7. Sétimo fundamento, relativo à violação dos princípios gerais da proporcionalidade, da igualdade de tratamento e da individualização da coima, em relação ao cálculo da coima das recorrentes com base no valor de aproximação das vendas adotado pela Comissão.
8. Oitavo fundamento, relativo à violação dos direitos de defesa e do dever de fundamentação, em relação à apresentação, pela Comissão, do valor de aproximação das vendas.
9. Nono fundamento, relativo a erros de apreciação de facto e à violação do princípio da igualdade de tratamento na caracterização da gravidade da participação das recorrentes na alegada infração.
10. Décimo fundamento, relativo à falta de reconhecimento do papel limitado das recorrentes como uma circunstância atenuante no cálculo da coima das recorrentes.

Recurso interposto em 3 de agosto de 2021 — MCO (IP)/EUIPO — C8 (C2 CYPRUS CASINOS)**(Processo T-460/21)**

(2021/C 412/18)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês***Partes**

Recorrente: MCO (IP) Holdings Ltd (Tortola, Ilhas Virgens Britânicas) (representante: A. Roughton, Barrister-at-law)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: C8 (Issy-les-Moulineaux, França)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Requerente da marca controvertida: Recorrente no Tribunal Geral